

AVISO Nº 42/CGJ/2015
(Revogado pelo [Provimento Conjunto nº 93/2020](#))

Avisa sobre a edição e a necessidade de cumprimento do [Provimento da Corregedoria Nacional de Justiça nº 47](#), de 19 de junho de 2015, que estabelece diretrizes gerais para o sistema de registro eletrônico de imóveis.

O CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e XIV do art. 32 do [Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais](#), aprovado pela [Resolução do Tribunal Pleno nº 3](#), de 26 de julho de 2012,

CONSIDERANDO a edição do [Provimento da Corregedoria Nacional de Justiça nº 47](#), de 19 de junho de 2015, que estabelece diretrizes gerais para o sistema de registro eletrônico de imóveis;

CONSIDERANDO o teor do Ofício-Circular da Corregedoria Nacional de Justiça nº 28/CNJ/COR/2015, de 22 de junho de 2015, que determina a comunicação do [Provimento da CNJ nº 47](#), de 2015;

CONSIDERANDO a necessidade de dar cumprimento ao [Provimento da CNJ nº 47](#), de 2015, no âmbito das comarcas do Estado de Minas Gerais;

CONSIDERANDO, por fim, o que ficou consignado nos autos nº 2014/69959 - CAFIS,

AVISA aos juízes de direito, aos servidores, aos notários, aos registradores e a quem mais possa interessar sobre a edição do [Provimento da Corregedoria Nacional de Justiça nº 47](#), de 19 de junho de 2015, publicado, em sua íntegra, como Anexo deste Aviso, que estabelece diretrizes gerais para o sistema de registro eletrônico de imóveis.

AVISA, ainda, que os juízes de direito diretores de foro devem fiscalizar o cumprimento do [Provimento da CNJ nº 47](#), de 2015, no âmbito de suas comarcas.

Belo Horizonte, 13 de julho de 2015.

Desembargador ANTÔNIO SÉRVULO DOS SANTOS
Corregedor-Geral de Justiça

ANEXO DO AVISO Nº 42/CGJ/2015

“PROVIMENTO Nº 47, DE 19 DE JUNHO DE 2015

Estabelece diretrizes gerais para o sistema de registro eletrônico de imóveis.

A CORREGEDORA NACIONAL DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais:

CONSIDERANDO a necessidade de facilitar o intercâmbio de informações entre os escritórios de registro de imóveis, o Poder Judiciário, a administração pública e o público em geral, para eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e do serviço público;

CONSIDERANDO que compete ao Poder Judiciário regulamentar o registro público eletrônico de imóveis previsto nos arts. 37 a 41 da [Lei n. 11.977](#), de 7 de julho de 2009;

CONSIDERANDO que compete à Corregedoria Nacional de Justiça estabelecer diretrizes gerais para a implantação do registro de imóveis eletrônico em todo o território nacional, expedindo atos normativos e recomendações destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos serviços de registro (inc. X do art. 8º do [Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça](#));

CONSIDERANDO que compete às Corregedorias Gerais da Justiça dos Estados e do Distrito Federal e dos Territórios, no âmbito de suas atribuições, estabelecer normas técnicas específicas para a concreta prestação dos serviços registrares em meios eletrônicos,

RESOLVE:

Art. 1º. O sistema de registro eletrônico de imóveis (SREI), sem prejuízo de outras normas aplicáveis, observará o disposto, especialmente:

I - nos arts. 37 a 41 da [Lei n. 11.977](#), de 7 de julho de 2009;

II - no art. 16 da [Lei n. 11.419](#), de 19 de dezembro de 2006;

III - no § 6º do art. 659 da [Lei n. 5.869](#), de 11 de janeiro de 1973 - [Código de Processo Civil](#);

IV - no art. 185-A da [Lei n. 5.172](#), de 25 de outubro de 1966 - [Código Tributário Nacional](#);

V - no parágrafo único do art. 17 da [Lei 6.015](#), de 31 de dezembro de 1973;

VI - na [Lei n. 8.159](#), de 8 de janeiro de 1991 e seus regulamentos;

VII - nos incisos II e III do art. 3º e no art. 11 da [Lei n. 12.965](#), de 23 de abril de 2014;
e

VIII - neste provimento, complementado pelas Corregedorias Gerais da Justiça de cada um dos Estados e do Distrito Federal e dos Territórios, observadas as peculiaridades locais.

Art. 2º. O sistema de registro eletrônico de imóveis deverá ser implantado e integrado por todos os oficiais de registro de imóveis de cada Estado e do Distrito Federal e dos Territórios, e compreende:

I - o intercâmbio de documentos eletrônicos e de informações entre os órgãos de registro de imóveis, o Poder Judiciário, a administração pública e o público em geral;

II - a recepção e o envio de títulos em formato eletrônico;

III - a expedição de certidões e a prestação de informações em formato eletrônico; e

IV - a formação, nos cartórios competentes, de repositórios registrares eletrônicos para o acolhimento de dados e o armazenamento de documentos eletrônicos.

Art. 3º. O intercâmbio de documentos eletrônicos e de informações entre os órgãos de registro de imóveis, o Poder Judiciário, a Administração Pública e o público em geral estará a cargo de centrais de serviços eletrônicos compartilhados que se criarão em cada um dos Estados e no Distrito Federal.

§ 1º. As centrais de serviços eletrônicos compartilhados serão criadas pelos respectivos oficiais de registro de imóveis, mediante ato normativo da Corregedoria Geral de Justiça local.

§ 2º. Haverá uma única central de serviços eletrônicos compartilhados em cada um dos Estados e no Distrito Federal.

§ 3º. Onde não seja possível ou conveniente a criação e manutenção de serviços próprios, o tráfego eletrônico far-se-á mediante central de serviço eletrônico compartilhado que já esteja a funcionar em outro Estado ou no Distrito Federal.

§ 4º. As centrais de serviços eletrônicos compartilhados conterão indicadores somente para os órgãos de registro de imóveis que as integrem.

§ 5º. As centrais de serviços eletrônicos compartilhados coordenar-se-ão entre si para que se universalize o acesso ao tráfego eletrônico e se prestem os mesmos serviços em todo o País.

§ 6º. Em todas as operações das centrais de serviços eletrônicos compartilhados, serão obrigatoriamente respeitados os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e, se houver, dos registros.

§ 7º. As centrais de serviços eletrônicos compartilhados deverão observar os padrões e requisitos de documentos, de conexão e de funcionamento, da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP e da arquitetura dos Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico (e-Ping).

Art. 4º. Todas as solicitações feitas por meio das centrais de serviços eletrônicos compartilhados serão enviadas ao escritório de registro de imóveis competente, que será o único responsável pelo processamento e atendimento.

Parágrafo único. Os oficiais de registro de imóveis deverão manter, em segurança e sob seu exclusivo controle, indefinida e permanentemente, os livros, classificadores, documentos e dados eletrônicos, e responderão por sua guarda e conservação.

Art. 5º. Os documentos eletrônicos apresentados aos escritórios de registro de imóveis, ou por eles expedidos, serão assinados com uso de certificado digital, segundo a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP, e observarão a arquitetura dos Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico (e-Ping).

Art. 6º. Os livros do registro de imóveis serão escriturados e mantidos segundo a [Lei n. 6.015](#), de 31 de dezembro de 1973, sem prejuízo da escrituração eletrônica em repositórios registrares eletrônicos.

Art. 7º. Os repositórios registrares eletrônicos receberão os dados relativos a todos os atos de registro e aos títulos e documentos que lhes serviram de base.

Parágrafo único. Para a criação, atualização, manutenção e guarda permanente dos repositórios registrares eletrônicos deverão ser observados:

I - a especificação técnica do modelo de sistema digital para implantação de sistemas de registro de imóveis eletrônico, segundo a [Recomendação n. 14](#), de 2 de julho de 2014, da Corregedoria Nacional de Justiça;

II - as Recomendações para Digitalização de Documentos Arquivísticos Permanentes de 2010, baixadas pelo Conselho Nacional de Arquivos - Conarq; e

III - os atos normativos baixados pelas Corregedorias Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e dos Territórios.

Art. 8º. Aos escritórios de registro de imóveis é vedado:

I - recepcionar ou expedir documentos eletrônicos por e-mail ou serviços postais ou de entrega;

II - postar ou baixar (download) documentos eletrônicos e informações em sites que não sejam os das respectivas centrais de serviços eletrônicos compartilhados; e

III - prestar os serviços eletrônicos referidos neste provimento, diretamente ou por terceiros, em concorrência com as centrais de serviços eletrônicos compartilhados, ou fora delas.

Art. 9º. Os serviços eletrônicos compartilhados passarão a ser prestados dentro do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias.

Art. 10. Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de junho de 2015.

**Ministra NANCY ANDRIGHI
Corregedora Nacional de Justiça”**